

Santo André, 3 de março de 2026.

De: Consultor Legislativo - 04

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 650/2026

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 34/2026

Autoria: Ver. Major Vitor Santos

Ementa: Projeto de Lei CM nº 34/2026, que dispõe sobre princípios e diretrizes de orientação quanto ao descarte doméstico adequado de materiais perfurocortantes no âmbito do Município de Santo André.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Parecer Emitido

Ação Realizada: Encaminhado

Descrição:

1. Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que estabelece diretrizes orientativas sobre o descarte doméstico de materiais perfurocortantes, com o objetivo de reduzir riscos à saúde pública, à integridade dos trabalhadores da limpeza urbana e ao meio ambiente. A proposta define o conceito de materiais perfurocortantes, orienta o acondicionamento adequado e autoriza o Poder Executivo a promover ações educativas e compatibilização com normas sanitárias e ambientais vigentes.
2. A matéria relaciona-se à saúde pública, proteção ambiental e saneamento básico, temas que se inserem na competência comum dos entes federativos, conforme art. 23, II e VI, da Constituição Federal. Além disso, a política nacional de resíduos sólidos, instituída pela Lei nº 12.305/2010, estabelece diretrizes gerais para a gestão e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos, admitindo a atuação normativa complementar dos Municípios. Nesse sentido, a proposta possui nítido interesse local, na forma do art. 30, I e II, da Constituição Federal, notadamente quanto à proteção dos trabalhadores da limpeza urbana e à prevenção de riscos sanitários.
3. O Projeto possui natureza eminentemente programática e orientativa, conforme expressamente consignado em seus arts. 4º e 5. Na leitura atenta, fica claro que que não adentra ao campo exclusivo de atuação do prefeito, pois apenas sugere ações educativas e compatibilização normativa na questão da reciclagem de determinado resíduos sólidos.



4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem admitido a constitucionalidade de normas municipais de caráter orientativo e programático, desde que não haja imposição de atribuições concretas ou interferência direta na gestão administrativa. No presente caso, o texto foi estruturado com cautela, preservando a discricionariedade administrativa e a autonomia do Executivo, o que afasta vício formal de iniciativa.

5. Diante do exposto, entendemos que o Projeto de Lei é constitucional e legal, sendo o quórum para aprovação o de maioria simples, nos termos da Lei Orgânica do Município de Santo André.

6. Diante do caráter operacional da proposta, sugerimos o envio de cota ao Executivo, para que lá seja esclarecido se já não existe o programa em tela em curso, o que tornaria a norma inócua.

Era o que cabia ser informado por este advogado.

Próxima Fase: Para Providências

Marcos José Cesare

Consultor Legislativo

